



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003325-80.2007.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO SIDEMAR ALVES, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO SIDEMAR ALVES, qualificado nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56708

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003325-80.2007.8.26.0052/50000

EMBARGANTE: FRANCISCO SIDEMAR ALVES

EMBARGADA: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**ORIGEM.....: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO – CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE DO JULGADO.
2. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS
ARGUIDAS. 1.** Os Embargos de Declaração não se destinam
ao acolhimento de pretensões que refletem o mero
inconformismo do Embargante, sequer para rediscutir matérias
já decididas. Diante da ausência de contradição ou obscuridade
na decisão recorrida, de rigor a rejeição dos embargos.
2. Matérias suscitadas enfrentadas e, adotando a compreensão
dos Tribunais Superiores de que os Embargos não prescindem
da existência de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição
ou omissão, não se mostra necessária a menção de dispositivos
legais e/ou constitucionais para o prequestionamento.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Ao relatório constante do v. acórdão acrescento que esta Terceira
Câmara de Direito Criminal, em Sessão de julgamento permanente e virtual de
11.03.2025, por votação unânime, deu parcial provimento à Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

interposta por **FRANCISCO SIDEMAR ALVES**, qualificado nos autos, apenas para reconhecer a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), sem reflexo nas penas, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos (fls. 857/862 – autos principais).

Inconformado, **FRANCISCO**, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração, alegando que o acórdão padece de contradição e obscuridade pois não teria analisado a discrepância entre o quanto decidido pela r. sentença e o conselho de sentença, que reconheceu que o Embargante cometeu o crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, além do prequestionamento das matérias arguidas (fls. 01/09).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Vale consignar que o Juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de forma clara e precisa indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Contradição está marcada pela oposição entre afirmações contidas na mesma decisão e *obscuridade* é falta de clareza, que não se confundem com conclusão desfavorável ao interesse da parte.

Pela simples leitura dos termos das Razões apresentadas pelo Embargante, constata-se o manifesto interesse em reabrir a discussão sobre o conjunto probatório e dosimetria das penas, como buscando eternizá-la, o que se mostra defeso nos limites deste “recurso”.

O acórdão embargado assim se manifestou sobre a questões suscitada:

“... Não se questiona, portanto, a decisão dos jurados.

Requer o Apelante o reconhecimento da confissão espontânea e a redução máxima da pena em razão do privilégio.

Passo a análise da dosimetria das penas e pleitos subsidiários.

Na primeira fase, a pena básica do crime de homicídio foi fixada no mínimo legal (06 anos de reclusão), que se manteve na fase subsequente em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na segunda fase, entretanto, deve ser reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do Código Penal), contudo sem reflexo nas penas ante o enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que veda a redução aquém do mínimo legal na etapa intermediária de dosimetria.

Na terceira fase, diante do reconhecimento do privilégio pelos jurados, foi minorada a pena em 1/6 (05 anos de reclusão) '... considerando que entre o ataque proferido pelo acusado e a injusta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

provocação não se deu de forma imediata, havendo algum lapso temporal. ...' (fls. 799).

Busca o Apelante a redução máxima da pena em razão do reconhecimento do privilégio, alegando que a discussão foi contemporânea ao ataque.

No caso dos autos, restou devidamente reconhecido que o Apelante, agiu sob o domínio de violenta emoção, mas não logo em seguida à injusta provocação da vítima, eis que deixou o local dos fatos e retornou posteriormente para a concretização do crime, com isso, a redução mínima se mostra coerente e suficiente, pois um dos requisitos para o privilégio foi mitigado. Logo, a pena totalizou 05 anos de reclusão.

Foi devidamente fixado o regime semiaberto, que deve ser mantido, em especial pelo montante da pena privativa de liberdade aplicado e bons antecedentes do Apelante. ...” (fls. 860/861).

Como se constata, o acórdão embargado analisou, de forma fundamentada todas as questões suscitadas, não padecendo dos vícios reclamados pelo Embargante sendo manifesto o seu interesse em dar efeitos infringentes aos Embargos, o que até mesmo se mostra defeso.

No que diz respeito ao almejado prequestionamento, notória a intenção do Embargante em dar efeito infringente ao presente “recurso”, o que se mostra até mesmo defeso.

Ante todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **FRANCISCO SIDEMAR ALVES**, qualificado nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)